

do artigo 1.º do decreto n.º 18:211, de 15 de Abril de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Namorado de Aguiar.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:652

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 106.523\$80, que será inserido no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1929-1930 pela forma que segue:

No n.º 1) do artigo 136.º, capítulo 6.º, alínea g), «Para pagamento de medicamentos e pensos adquiridos para o Ministério das Colónias e de que este não se utilizou», 6.753\$95, e no artigo 149.º, capítulo 6.º, n.º 2), «Para pagamento do material de aquartelamento adquirido para o Ministério das Colónias e de que este não se utilizou», 99.769\$85.

Art. 2.º Para compensação da despesa mencionada no artigo 1.º será desde já anulada no referido orçamento do Ministério da Guerra igual quantia de 106.523\$80 na alínea a) do n.º 1) do artigo 129.º, capítulo 6.º, «Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 18:653

Não tendo ainda a colónia de Angola organizado o seu orçamento geral para o ano económico de 1930-1931 e

continuando em vigor, por duodécimos, nos termos das bases orgánicas da administração colonial, mas somente quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano anterior, aprovado pelo diploma legislativo n.º 95, de 20 de Junho de 1929;

Encontrando-se no orçamento das receitas e despesas extraordinárias da mencionada colónia para o ano económico de 1929-1930, aprovado pelo diploma legislativo n.º 142, de 17 de Agosto de 1929, as verbas para dotações das obras públicas e caminhos de ferro e não figurando em nenhum dos aludidos orçamentos as destinadas aos trabalhos que foram cometidos à comissão hidrográfica do Zaire, de que trata o diploma legislativo n.º 64, de 31 de Dezembro de 1928;

Sendo urgente providenciar de modo que aqueles e estes trabalhos não sofram interrupção, evitando-se prejuízos que necessariamente daí resultariam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governo geral da colónia de Angola é excepcionalmente autorizado a publicar um diploma legislativo pondo provisoriamente em vigor, a partir de 1 do corrente mês, um orçamento parcial subordinado às seguintes regras:

1.ª Não exceder, quer na receita, quer na despesa, a importância de 12:000.000,00;

2.ª Ser integrado no orçamento geral da colónia para o ano económico de 1930-1931, por forma que as despesas sejam neste inscritas com a classificação de ordinárias ou extraordinárias, conforme o disposto nos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 2.º As verbas a inscrever na despesa do orçamento parcial a que se refere o artigo 1.º são:

Para os serviços da Direcção das Obras Públicas e Repartições de Hidráulica, Transportes, Minas e geologia	6:000.000,00
Para a terceira variante do caminho de ferro de Loanda	5:000.000,00
Para despesas com a Comissão Hidrográfica do Zaire	1:000.000,00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*